



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2243944 - SP(2024/0426221-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : PETROPASY TECNOLOGIA EM POLIURETANOS LTDA
ADVOGADOS : ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
MAYARA SANTOS SOUZA - SP397170
KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
MONIQUE HELEN ANTONACCI - SP316885
REBECCA GRAZIELY DOS SANTOS - SP514007
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : ANA PAULA COSTA SANCHEZ - SP158161
LUCIANA PACHECO BASTOS DOS SANTOS - SP153469
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO - SP118936

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA EM PARTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA, EM RAZÃO DA CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO, SOB PENA DE *BIS IN IDEM*. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Configurado o dissídio jurisprudencial (permissivo do art. 105, III, "c", CRFB) entre o acórdão recorrido, como paragonado, e o AgInt no AREsp nº 2.086.775/SP, relator Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, STJ, julgado em 26/02/2024, DJe de 29/02/2024, como paradigma, no que tange à interpretação do art. 827, §2º, CPC.

2. O acolhimento da exceção de pré-executividade (EPE), ainda que parcial, acarreta condenação apenas da parte exequente a pagar honorários advocatícios. O executado, que propõe a EPE como forma de defesa em caráter de incidente processual, não deve ser condenado. Isso porque, na parcela na qual o excipiente não tem sucesso, há a continuidade da execução e, nela, eventualmente, haverá condenação própria em honorários, calculada justamente sobre o montante restante da execução principal. Não se autoriza, portanto, na EPE parcialmente acolhida, a sucumbência recíproca, visto que condenar o excipiente/executado, em honorários advocatícios, tanto na EPE, quanto na continuação da execução principal, seria condená-lo duas vezes pelo mesmo fato, caracterizando indevido *bis in idem*.

3. Recurso especial do qual se conhece e, no mérito, se dá provimento, reformando o acórdão recorrido para excluir, de sua parte dispositiva, apenas a condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da representação da exequente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 16 de março de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2243944 - SP(2024/0426221-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : PETROPASY TECNOLOGIA EM POLIURETANOS LTDA
ADVOGADOS : ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
MAYARA SANTOS SOUZA - SP397170
KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
MONIQUE HELEN ANTONACCI - SP316885
REBECCA GRAZIELY DOS SANTOS - SP514007
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : ANA PAULA COSTA SANCHEZ - SP158161
LUCIANA PACHECO BASTOS DOS SANTOS - SP153469
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO - SP118936

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA EM PARTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA, EM RAZÃO DA CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO, SOB PENA DE *BIS IN IDEM*. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Configurado o dissídio jurisprudencial (permissivo do art. 105, III, "c", CRFB) entre o acórdão recorrido, como paragonado, e o AgInt no AREsp nº 2.086.775/SP, relator Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, STJ, julgado em 26/02/2024, DJe de 29/02/2024, como paradigma, no que tange à interpretação do art. 827, §2º, CPC.

2. O acolhimento da exceção de pré-executividade (EPE), ainda que parcial, acarreta condenação apenas da parte exequente a pagar honorários advocatícios. O executado, que propõe a EPE como forma de defesa em caráter de incidente processual, não deve ser condenado. Isso porque, na parcela na qual o excipiente não tem sucesso, há a continuidade da execução e, nela, eventualmente, haverá condenação própria em honorários, calculada justamente sobre o montante restante da execução principal. Não se autoriza, portanto, na EPE parcialmente acolhida, a sucumbência recíproca, visto que condenar o excipiente/executado, em honorários advocatícios, tanto na EPE, quanto na continuação da execução principal, seria condená-lo duas vezes pelo mesmo fato, caracterizando indevido *bis in idem*.

3. Recurso especial do qual se conhece e, no mérito, se dá provimento, reformando o acórdão recorrido para excluir, de sua parte dispositiva, apenas a condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da representação da exequente.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por PETROPASY TECNOLOGIA EM POLIURETANOS LTDA, em feito no qual contende com a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, fundamentado no art. 105, III, "c", da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), manejado contra acórdão da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), assim ementado (fl. 36):

Execução fiscal. ICMS. Exceção de pré-executividade. Insurgência contra despacho que rejeitou exceção de pré-executividade. Decisão reformada. Acolhimento para determinar o recálculo da dívida com aplicação da taxa SELIC. Admissibilidade de fixação de honorários advocatícios no incidente. Precedentes. Agravo de instrumento provido em parte.

Opostos embargos declaratórios, estes foram rejeitados, nos termos da ementa assim sumariada (fl. 60):

Execução fiscal. ICMS. Exceção de pré-executividade. Insurgência contra despacho que rejeitou exceção de pré-executividade. Decisão reformada. Acolhimento para determinar o recálculo da dívida com aplicação da taxa SELIC. Admissibilidade de fixação de honorários advocatícios no incidente. Precedentes. Agravo de instrumento provido em parte. Inexistência de omissão e /ou erro material. Embargos de declaração rejeitados.

Contra este acórdão, PETROPASY TECNOLOGIA EM POLIURETANOS LTDA interpôs o recurso especial (REsp) de fls. 105-121, e a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO interpôs o recurso extraordinário (RE) de fls. 71-100.

Em seu REsp de fls. 105-121, a parte recorrente sustenta, com fundamento no permissivo do art. 105, III, "c", CRFB, dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido, como paragonado, e o acórdão proferido no AgInt no AREsp nº 2.086.775/SP, relator Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, STJ, julgado em 26/02/2024, DJe de 29/02/2024, como paradigma, no que tange à interpretação do art. 827, §2º, do Código de Processo Civil (CPC). As contrarrazões ao REsp constam das fls. 155-157.

Paralelamente, em seu RE de fls. 71-100, a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 102, III, "a", CRFB, pugna pela suspensão do feito até o julgamento definitivo do Tema nº 1.255, da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (STF). Além disso, defende que "o afastamento da aplicação dos honorários advocatícios por equidade (art. 85, §8º, do CPC) conduz à ofensa direta aos artigos 2º, 3º, I e IV, 5º, *caput*, XXXIV e XXXV, 37, *caput*, e 66, §1º, todos da CF" (fl. 74).

O Tribunal *a quo*, na decisão de admissibilidade do RE (fls. 175-176), deferiu o pedido de suspensão, com fulcro no art. 1.030, III, CPC, tendo reconhecido a semelhança do caso concreto com o Tema nº 1.255, STF, cuja descrição assim versa: "Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 3º, I e IV, 5º, *caput*, XXXIV e XXXV, 37, *caput*, e 66, § 1º, da Constituição Federal, a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 85, §§ 2º, 3º e 8º, do Código de Processo Civil, em julgamento de recurso especial repetitivo, no sentido de não ser permitida a fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa nas hipóteses de os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda serem

elevados, mas tão somente quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo (Tema 1.076/STJ)". Além disso, não admitiu o REsp sob os seguintes fundamentos (fls. 177-178):

O recurso não merece trânsito. Isto porque deixou o recorrente de atender suficientemente ao requisito previsto no art. 1029, § 1º, do Código de Processo Civil, e no art. 255, § 1º, do RISTJ.

Cumprе ressaltar, por oportuno, o entendimento da Corte Superior, *verbis*:

[...]

Ademais, versa a jurisprudência arrolada acerca de exegese lastreada em matéria fática, cuja verificação da possível identidade com o caso concreto implicaria reexame da prova produzida, ao arrepio da Súmula 7 do Col. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no AREsp 727484/SP, 3ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 19/11/2015 e REsp 1.793.598/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 2ª Turma, DJe de 18/12/2020.

Inadmito, pois, o recurso especial (págs. 105-21) com fundamento no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Contra a decisão de inadmissibilidade do REsp, PETROPASY TECNOLOGIA EM POLIURETANOS LTDA interpôs agravo em recurso especial (AREsp), no qual alegou, em síntese, que cumpriu os requisitos legais para comprovação do dissídio e que "a questão envolta versa sobre a indevida condenação da Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios. Para tanto, tal elemento fático está devidamente delineado com acórdão recorrido, visto que foi da referida decisão colegiada que emanou a condenação" (fl. 191).

Devidamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, o AREsp foi conhecido e o feito foi reatuado como recurso especial (fl. 239).

É o relatório.

VOTO

O presente caso demanda análise pormenorizada, de modo que se tenha a correta dimensão das pretensões de cada parte envolvida, bem como da abrangência do Tema nº 1.255, do STF, para que se verifique se cabe ou não falar em suspensão do feito.

Isso porque, ainda que não tenha havido decretação de suspensão nacional dos processos relativos à matéria nos autos do *leading case* do Tema nº 1.255, STF, esta Corte Superior possui entendimento no sentido de inexistir óbice para que o relator, por questão de economia processual, determine o sobrestamento do feito, ainda que a decisão de afetação não tenha determinado a suspensão nacional dos processos (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.472.050/AM, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 23/5/2025; bem como AgInt nos EDcl no REsp n. 2.148.123/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025). Importa ressaltar que tal posicionamento vale, inclusive, para processos com repercussão geral reconhecida no STF (RCD no REsp n. 2.096.969/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 27/5/2024).

Necessário se faz, portanto, garantir que eventual julgamento do REsp pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), neste momento, não resulte na prolação de um provimento jurisdicional em desconformidade com o entendimento a ser firmado pelo STF, colocando em risco a segurança jurídica e a harmonia entre as decisões judiciais.

I. Do contexto da lide e das pretensões das partes

O presente feito se trata, na origem, de agravo de instrumento interposto pela PETROPASY TECNOLOGIA EM POLIURETANOS LTDA, contra decisão do juízo de primeiro grau que rejeitou integralmente exceção de pré-executividade (EPE), movida pela empresa como defesa incidental em execução fiscal de obrigações decorrentes de ICMS, ajuizada pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Extrai-se do acórdão, quanto ao valor da execução de fundo, que (fls. 37-38):

No caso concreto, trata-se de execução fiscal de ICMS declarado e não pago, ajuizada em dezembro de 2016, para cumprimento das CDAs inscritas sob números 1.141.208.620, 1.141.208.631, 1.202.732.426, 1.202.732.437, 1.212.000.528, 1.215.848.042, 1.216.083.960 e 1.216.083.970, totalizando o **valor de R\$ 661.450,67** (p. 01/12 da execução).

O Tribunal de origem deu provimento parcial ao agravo de instrumento, apenas para limitar os juros de mora ao patamar da SELIC, restando mantida a sentença quanto ao não acolhimento da alegação de nulidade das certidões de dívida ativa (CDA's). Quanto ao tema dos honorários advocatícios sucumbenciais, houve condenação recíproca, nos seguintes termos (fls. 40-44):

Os títulos executivos permanecem formalmente perfeitos, com todos os requisitos legais de certeza, liquidez e exigibilidade, conforme disposto nos artigos 142, 201, 202 e 204, do CTN e art. 2º e 3º, da Lei n. 6.830/80. Os cálculos têm critérios definidos em lei e são claros, possibilitando ampla verificação, sem cerceamento de defesa ou afronta ao devido processo legal.

Assim, não há fundamento para determinar a nulidade das CDAs.

Respeitado o entendimento do Juízo de que as CDAs têm termos iniciais de juros posteriores à vigência da Lei Estadual n. 16.497/17, sendo presumível que foi aplicada a Selic no caso concreto, consta manifestação da FESP, à p. 187 da execução, que: “Quanto ao **pleito de afastar os juros de mora da Lei nº 13.918/09** (para limitá-los ao patamar exigido a mesmo título pela União), **a exequente reconhece a procedência do pedido e não oferece resistência à limitação.**” (g. n.).

Portanto, **é caso de acolher em parte este recurso apenas para restringir os acréscimos ao crédito tributário pela aplicação da taxa Selic.**

Em relação à fixação de honorários advocatícios nesta fase processual, há precedentes do STJ no sentido de cabimento de fixação de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade, ainda que não seja extinta a execução:

[...]

Desse modo, **é cabível a condenação proporcional da agravada ao valor que será excluído do título executivo, tendo em vista a redução do valor executado.** O mesmo percentual de honorários advocatícios será pago pelo saldo da execução em favor da exequente.

Assim, com relação à condenação nos ônus de sucumbência e honorários advocatícios neste incidente, é de se esclarecer que o que importa na aferição da sucumbência é o acolhimento dos itens do pedido constantes na petição inicial.

Se todos os itens foram atendidos, a parte foi integralmente vencedora; se foram rejeitados, integralmente sucumbente. Entre uma e outra situação, há de se considerar a sucumbência recíproca e a sucumbência mínima.

No caso em tela, **houve sucumbência recíproca no incidente porque a decisão recorrida não acolheu um dos pedidos principais da excipiente para reconhecer a nulidade do título executivo.**

Impõe-se, então, a **condenação de ambas as partes nos ônus de sucumbência, com honorários advocatícios arbitrados**, segundo os critérios do artigo 85, §§ 2º, 3º, inciso II, e § 11, do CPC, já considerado o trabalho realizado na fase recursal, em **11% sobre o proveito econômico obtido pela ex adversa, qual seja, a diferença entre o valor inicialmente executado e aquele apurado após o recálculo na fase de liquidação, considerados na mesma data, contra uma e outra.**

No caso concreto, portanto, o proveito econômico obtido pela PETROPASY TECNOLOGIA EM POLIURETANOS LTDA é a diferença entre o valor inicialmente executado e aquele apurado após recálculo, no qual se descontará o valor excedente à aplicação da taxa Selic, a ser apurado na fase de liquidação, considerados na mesma data. A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, portanto, deveria pagar, conforme o acórdão recorrido, honorários advocatícios sucumbenciais de 11% (onze por cento), calculado sobre este proveito econômico, que foi obtido pela parte adversa. Contra este pagamento, nesta medida, em favor dos advogados da empresa, é que se insurge o Estado em seu RE, entendendo que, por se tratar de valor que entende exorbitante, a fixação dos referidos honorários deveria ser feita por equidade (possibilidade esta que está sendo discutida no Tema nº 1.255, STF).

Por outro lado, o proveito econômico obtido pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO seria o valor restante da execução, qual seja, o montante que resta após o decote do valor excedente à aplicação da taxa Selic, a ser apurado na fase de liquidação. A PETROPASY TECNOLOGIA EM POLIURETANOS LTDA, portanto, deveria pagar, conforme o acórdão recorrido, honorários advocatícios sucumbenciais de 11% (onze por cento), calculado sobre este proveito econômico, que foi obtido pela parte adversa. Contra este pagamento, nesta medida, em favor da representação da Fazenda Pública, é que se insurge a empresa em seu REsp, entendendo que seria incabível a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência com base na parcela rejeitada da EPE. A PETROPASY TECNOLOGIA EM POLIURETANOS LTDA, portanto, não busca que os honorários aos quais foi condenada a pagar sejam fixados por equidade. Ao invés disso, busca estabelecer, em última análise, que não haja condenação em honorários naquilo que a EPE foi rejeitada.

II. Da inconsistência das razões de decidir do acórdão *a quo*

Analisando o acórdão *a quo* (fls. 40-43), inclusive o acórdão de embargos de declaração (fls. 64-67), observa-se que a conclusão que o Tribunal de origem chegou foi de que, com base nos precedentes listados, seria cabível a "fixação de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade, ainda que não seja extinta a execução" (fl. 41), de modo que "é cabível a condenação proporcional da agravada ao valor que será excluído do título executivo, tendo em vista a redução do valor executado. O mesmo percentual de honorários advocatícios será pago pelo saldo da execução em favor da exequente" (fl. 43). Entendeu a 10ª Câmara de Direito Público do TJSP, portanto, que a jurisprudência, ao autorizar a fixação de honorários de sucumbência quando a EPE for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, **estaria permitindo a condenação de ambas as partes em sucumbência recíproca**.

Ocorre que a conclusão da Corte *a quo* está incorreta.

De fato, analisando-se cada um dos precedentes invocados no acórdão de origem, observa-se que, em verdade, **o acolhimento da EPE, ainda que parcial, acarreta condenação apenas da parte exequente (ou seja, do excepto) a pagar honorários advocatícios**. O executado, que propõe a EPE como forma de defesa em caráter de incidente processual (e, portanto, é excipiente), não deve ser condenado. Isso porque, na parcela na qual o excipiente não tem sucesso, há a continuidade da execução e, nela, eventualmente, haverá condenação própria em honorários, calculada justamente sobre o montante restante da execução principal. **Não se autoriza, portanto, na EPE parcialmente acolhida, a sucumbência recíproca**, já que não é possível a condenação do excipiente/executado. É inteiramente possível, no entanto, a condenação do excepto/exequente, no que diz respeito à parcela acolhida da EPE.

Nesse sentido, a Primeira Seção do STJ já decidiu, no Tema de Recursos Repetitivos nº 421, que "é possível a condenação **da Fazenda Pública** ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade". *In verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e ao art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(REsp n. 1.185.036/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 8/9/2010, DJe de 1/10/2010)

De outro lado, também já foi assentado, pela Corte Especial deste Sodalício, em sede de Embargos de Divergência, que **"não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente"** (EREsp n. 1.048.043/SP, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, julgado em 17/6/2009, DJe de 29/6/2009). Das razões de decidir deste precedente, extrai-se:

Acerca do tema, é certo que os embargos à execução, para impugnação de título executivo, dependem da garantia do juízo e constituem ação autônoma. Doutrina e jurisprudência admitem, contudo, a impugnação, sem a necessidade de penhora ou depósito, quando se cuidar de questão que possa ser conhecida de ofício pelo Juiz em qualquer tempo e não demande dilação probatória.

Em casos tais, **a impugnação ocorre por meio de simples petição nos próprios autos e possui natureza de mero incidente processual, para o qual a lei processual não prevê o cabimento de honorários advocatícios**, ao dispor:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. § 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido."

Comentando o aludido dispositivo, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery arrematam que "O vencido no incidente processual deve arcar com as despesas dele decorrentes. No entanto, **não há condenação em honorários de advogado em incidente processual.**" (Código de Processo Civil Comentado, 7ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2003, pág. 380).

Solução diversa, somente tem lugar, vale dizer, somente tem cabida a incidência de honorários em incidentes tais, quando resolvem a execução, pondo-lhe fim em provimento com força de definitividade, pois que, aí, o incidente revela pretensão autônoma e efetiva sucumbência.

Tem-se, assim, que, **tratando-se a objeção à executividade, ou exceção de pré-executividade, em regra, de mero incidente processual, não é cabível a condenação em honorários advocatícios, se não resulta na extinção do processo executivo.**

A propósito do tema, veja-se a doutrina de Yussef Said Cahali:

[...]

Nesse sentido, colhem-se reiterados precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, dos quais extraio os seguintes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Esta Corte possui o entendimento de que a exceção de pré-executividade rejeitada **não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais**, pois, nesse caso, há o prosseguimento da execução.

2. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 1.097.822/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, in DJe 4/5/2009) .

[...]

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução.

2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).

3. Recurso especial desprovido." (REsp nº 806.362/PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, in DJe 6/10/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.

1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo.

2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido." (REsp nº 818.885/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, in DJe 25/3/2008).

[...]

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEÇÃO REJEITADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

A Quinta Turma tem firmado entendimento no sentido de que a condenação ao pagamento de verba honorária somente é cabível no caso em que a exceção de pré-executividade é julgada procedente, com a conseqüente extinção da execução. Logo, se vencido o excipiente/devedor, como no caso dos autos, prosseguindo a execução, descabe a sua condenação em verba honorária.

Recurso especial desprovido." (REsp nº 576.119/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, in DJ 2/8/2004)

Ademais, vale destacar, especificamente, um dos precedentes do STJ utilizados no acórdão *a quo*, qual seja, o AgInt nos EDcl no REsp n. 1.326.400/SP, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 6/2/2018, DJe de 9/2/2018. De sua leitura, extrai-se que já houve, no STJ, corrente de pensamento que entendia ser cabível a condenação do excipiente/executado em honorários, quando tivesse ocorrido efetivo debate e contraditório (por exemplo, quando o excepto/exequente tivesse apresentado impugnação à EPE). Contudo, também resta claro que essa corrente já foi

superada (o que se deu, inclusive, após o estabelecimento do supracitado precedente da Corte Especial). Observe-se, do voto condutor do referido AgInt nos EDcl no REsp n. 1.326.400/SP:

Cuida-se de agravo interno interposto por VALORE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e OUTRO contra decisão da relatoria do em. Ministro Raul Araújo, que acolheu embargos de declaração para afastar a condenação do agravado ao pagamento de honorários advocatícios decorrentes de exceção de pré-executividade não acolhida.

Nas razões recursais, a agravante, em síntese, sustenta que a verba honorária é cabível desde que tenha havido contraditório, independentemente do acolhimento ou não da exceção de pré-executividade. [...]

Na análise dos autos, observa-se que os argumentos trazidos pela agravante mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

Verifica-se que a jurisprudência atual desta Corte é no sentido de que só é cabível a condenação em honorários nos casos de acolhimento parcial ou integral da exceção de pré-executividade, o que não aconteceu no caso em análise, em que o Tribunal local rejeitou o incidente para determinar o regular prosseguimento da execução.

Verifica-se nas razões recursais que os precedentes colacionados pela agravada refletem antigo posicionamento desta Corte acerca do tema.

Confira-se a jurisprudência do STJ sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARCIALMENTE ACOLHIDA PARA REDUZIR A DÍVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO RECONHECIDO NA DECISÃO AGRAVADA. DISCUSSÃO QUANTO AO VALOR DOS HONORÁRIOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segundo a orientação jurisprudencial pacífica desta Corte Superior, **são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pelo exequente quando acolhida exceção de pré-executividade, ainda que parcialmente.**

2. No caso dos autos, o acolhimento da exceção de pré-executividade para reconhecer excesso de execução, ainda que para reduzir consideravelmente o valor apresentado ao cumprimento de sentença, configurou questão jurídica simples, de modo que se tem por adequada a fixação de verba honorária no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.192.233/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe de 19/02/2016 - grifou-se)

[...]

"PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CITAÇÃO.

[...] 3. A exceção de pré-executividade é instrumento processual adequado para demonstrar a nulidade do título executivo no ponto em que utilizado errôneo índice de juros de mora, bastando que seja possível ao órgão julgador aferir de plano o referido erro, o que ocorreu no caso concreto. Precedentes.

4. A prescrição relativa à pretensão de cobrança de honorários de sucumbência é quinquenal, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n. 8.906/1994 (EOAB), que prevê, como termo a quo da contagem desse prazo, o trânsito em julgado da decisão que fixar a verba. Precedentes.

5. **O parcial acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, desde que resultando na extinção parcial da execução, rende ensejo à condenação na verba honorária proporcionalmente à parcela excluída do feito executivo.** Precedentes.

[...] 13. Recurso especial de Solano Lima Pinheiro e outro não provido. Recurso especial de Naji Robert Nahas provido." (REsp 1.412.997/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe de 26/10/2015)

Este julgado (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.326.400/SP), portanto, foi utilizado de forma incorreta pelo Tribunal *a quo*, com base em interpretação apressada da ementa, tida de forma isolada, sem a adequada avaliação das razões do precedente em questão.

Por último, também vale destacar alguns dos precedentes do próprio TJSP, utilizados no acórdão *a quo*, dos quais se extrai, mesmo da simples leitura da ementa, que a rejeição da EPE, com o prosseguimento da ação principal, não permite a condenação do excipiente/executado ao pagamento de honorários advocatícios. De fato, o excipiente/executado, que é aquele que propõe a EPE como forma de defesa, não deve ser condenado. Isso porque, na parcela na qual o excipiente não tem sucesso, há a continuidade da execução e, nela, eventualmente, haverá condenação própria em honorários, calculada justamente sobre o montante restante da execução. Condenar o excipiente/executado, em honorários advocatícios, tanto na EPE, quanto na continuação da execução principal, portanto, seria condená-lo duas vezes pelo mesmo fato, caracterizando indevido *bis in idem*. Veja-se os precedentes do TJSP, citados no acórdão *a quo*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Decisão que acolheu parcialmente a exceção de préexecutividade para determinar a exclusão dos honorários advocatícios administrativos, mas não fixou honorários sucumbenciais em favor da parte executada. Insurgência. Cabimento. **O acolhimento da exceção de préexecutividade, ainda que parcial, acarreta condenação da parte exequente a pagar honorários advocatícios.** Precedentes do e. STJ e desta 1ª Câmara DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2137620-88.2021.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Marcos Pimentel Tamassia, j. 13.08.2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Rejeição. Verba honorária. Descabimento. **A rejeição da**

exceção de pré-executividade, com prosseguimento da ação principal, não permite a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes. (Agravado de instrumento n. 2149226-50.2020.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Oswaldo Luiz Palu, j.13.08.2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução Fiscal Exceção de Pré-executividade. **Decisão agravada que acolheu parcialmente exceção de pré- executividade oposta pela executada, para o fim de determinar à FESP que atualize o valor do débito excluindo-se a incidência da Lei nº 13.918/09, aplicando-se a SELIC para todo o período, sem, no entanto, arbitrar honorários sucumbenciais. Extinção parcial da execução. Entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão reformada. Recurso provido.** (Agravado de instrumento n. 2171348-57.2020.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. Renato Delbianco, j. 11.08.2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Exceção de pré-executividade. Acolhimento em parte pela decisão agravada. Alegação de nulidade da CDA por falta de indicação do número do procedimento administrativo que originou o débito. Admissibilidade da exceção de pré-executividade apenas em situações excepcionais, onde se afigure, de maneira evidente, a carência da ação de execução. Inocorrência no caso concreto. Nulidade da certidão de dívida ativa não caracterizada. Débito de ICMS declarado e não pago pela contribuinte. Observância dos requisitos previstos nos artigos 202 e 203 do CTN e 2º, §5º, da Lei 6.830/80. **Condenação da exequente ao pagamento de honorários de advogado. Admissibilidade, ante a redução do valor da dívida determinada pela decisão agravada. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Agravado parcialmente provido para condenar a agravada ao pagamento de honorários advocatícios.** (Agravado de instrumento n. 2121413-48.2020.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Público, Rel. Antonio Carlos Villen, j. 27.07.2020).

III. Da abrangência do Tema nº 1.255, STF

O Tema nº 1.255, STF, tem como *leading case* o RE nº 1.412.069/PR, sob relatoria do Exmo. Min. André Mendonça, o qual foi interposto contra acórdão proferido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos (Tema nº 1.076, STJ), o qual deu provimento ao pleito recursal e assentou tese no sentido de que "(i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa; e (ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Do relatório do acórdão que reconheceu a repercussão geral naquele feito, extrai-se a descrição do *leading case*, na origem:

Na origem, a recorrida apresentou **exceção de pré-executividade à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO**, em que arguiu sua ilegitimidade para compor o polo passivo da execução (eDOC. 3, p. 9-12). **O Juízo de primeiro grau, ao decidir a lide, acolheu o pedido e julgou extinta a execução fiscal em relação à excipiente**. Em consequência, condenou a Fazenda Pública ao pagamento de honorários, arbitrados por equidade em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais (eDOC. 3, p. 27-29).

Manejado agravo de instrumento pela recorrida quanto à parte da sentença que fixou honorários por apreciação equitativa, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu-lhe parcial provimento, tão somente para majorar o valor arbitrado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em acórdão assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO SÓCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85 DO NCPC. APLICAÇÃO.

1. Inexistindo efetivo proveito econômico que possa ser estimado, nem tampouco condenação, como no caso em que é excluído o sócio do pólo passivo da execução fiscal, subsistindo integralmente o débito executado, devem os honorários advocatícios ser arbitrados em valor fixo, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC de 2015.

2. Agravo provido apenas para majorar os honorários, observadas as balizas previstas no § 2º do artigo 85.” (eDOC. 6).

Na sequência, a então recorrente, insatisfeita com o provimento jurisdicional, interpôs, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça, como adiantei, julgou o recurso sob a sistemática dos recursos repetitivos e a ele deu provimento.

Na sequência, ao decidir Questão de Ordem (QO), o STF, nos termos do voto do relator, optou por restringir o alcance do Tema nº 1.255, STF, às causas que envolvam fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, nas quais a Fazenda Pública seja parte, em decisão assim ementada:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA Nº 1.255 DO EMENTÁRIO DA REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS POR EQUIDADE. AMPLITUDE DA COGNIÇÃO. CAUSAS EM QUE SUCUMBENTE É A FAZENDA PÚBLICA.

I. CASO EM EXAME

1. Questão de ordem apresentada para delimitação da temática em análise, visando afastar dúvidas apresentadas pela comunidade jurídica e garantir melhor andamento do processo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber qual a amplitude da cognição do presente tema do ementário da repercussão geral, se restrito a causas em que a Fazenda Pública for parte, ou se abarcaria qualquer causa em que haja condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, independentemente das partes envolvidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A atual descrição literal do tema de repercussão geral não apresenta qualquer continência do Tema RG nº 1.255 a hipóteses nas quais o juízo de equidade seria ou não exercido no arbitramento de honorários em favor ou contra a Fazenda Pública.

4. Não obstante, as demandas que envolvem a participação da Fazenda Pública ostentam particularidades que não se estendem às causas que versam interesse preponderantemente privados.

5. Congregar as duas discussões, neste momento, poderia obnubilar o debate, sendo mais técnico que sejam decididas em momentos diversos.

IV. DISPOSITIVO

6. Questão suscitada e, desde logo, solvida, para esclarecer que o Tema RG nº 1.255 está, atualmente, restrito à fixação de honorários advocatícios sucumbenciais nas causas em que a Fazenda Pública for parte.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 8º; RISTF, art. 21, inc. III.

Jurisprudência relevante citada: ACO nº 637-ED/ES, j. 08/02/2021, Rel. Min. Alexandre de Moraes.

Observa-se, portanto, que o *leading case* envolve, apenas, a condenação da Fazenda Pública (excepta/exequente) ao pagamento de honorários, visto que, na origem, a EPE do contribuinte foi acolhida e o juízo extinguiu a execução fiscal em relação ao excipiente/executado.

O Tema nº 1.255, STF, portanto, não abrange as situações nas quais se discute honorários supostamente devidos (ou melhor, não devidos) pelo excipiente/executado, nas partes nas quais não obteve sucesso na exceção de pré-executividade. Não há que se falar, portanto, em suspensão do presente recurso especial em razão do referido Tema de repercussão geral.

IV. Do dissídio jurisprudencial

Conforme apontando anteriormente, o proveito econômico obtido pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO seria o valor restante da execução, qual seja, o montante que resta após o decote do valor excedente à aplicação da taxa Selic, a ser apurado na fase de liquidação. A PETROPASY TECNOLOGIA EM POLIURETANOS LTDA, portanto, deveria pagar, conforme o acórdão recorrido, honorários advocatícios sucumbenciais de 11% (onze por cento), calculado sobre este proveito econômico, que foi obtido pela parte adversa. Contra este pagamento, nesta medida, em favor da Fazenda Pública, é que se insurge a empresa em seu REsp, entendendo que seria incabível a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência com base na parcela rejeitada da EPE.

A PETROPASY TECNOLOGIA EM POLIURETANOS LTDA, portanto, sustenta que não deve haver condenação em honorários naquilo que a EPE foi rejeitada. Para tanto, indica dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido, como paragonado, e o acórdão proferido no AgInt no AREsp nº 2.086.775/SP, relator Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, STJ, julgado em 26/02/2024, DJe de 29/02/2024, como paradigma, no que tange à interpretação do art. 827, §2º, CPC.

Na espécie, tem-se que foram cumpridos todos os requisitos do art. 255, §1º, do Regimento Interno do STJ (RISTJ), e do art. 1.029, §1º, CPC, posto que a recorrente juntou cópia do aresto apontado como paradigma sob as fls. 122-128, bem como comprovou, sob as fls. 116-119, ter feito o adequado cotejo analítico, demonstrando que as decisões apontadas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, posto que há similitude fática entre os casos (ambos trazem situações de condenação da excipiente/executada, em honorários advocatícios a serem pagos à exequente/excepta, quanto às partes da EPE oposta nas quais as excipientes não obtiveram sucesso); há identidade da lei federal abordada (art. 827, §2º, CPC) e há conclusões jurídicas diametralmente opostas (no paradigma, a condenação em honorários da excipiente/executada foi considerada indevida, enquanto no paragonado, a condenação em honorários da excipiente/executada foi considerada devida).

Merece, portanto, ser conhecido o REsp quanto à divergência.

Quanto ao mérito, observa-se, das razões de decidir do paradigma, que este, corretamente, identificou que não merecia guarida a argumentação fazendária de que seria cabível a condenação do contribuinte em honorários advocatícios de sucumbência, na improcedência da EPE, quando fosse formado o contraditório sobre a questão controvertida. Isso porque a jurisprudência do STJ já se consolidou no sentido de que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente/executado condenação ao ônus sucumbencial, pois, nesse caso, há o prosseguimento da execução, tendo citado, inclusive, o decidido nos supracitados Tema nº 421, STJ, e EREsp n. 1.048.043/SP, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, julgado em 17/6/2009, DJe de 29/6/2009. *In verbis*:

Argumenta a parte agravante ser cabível a condenação da parte adversa a honorários advocatícios de sucumbência tanto na procedência quanto na improcedência da exceção de pré-executividade, **mormente quando na improcedência foi formado o contraditório sobre a questão controvertida.**

Do recurso especial não se conheceu ante a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A seguir, a fundamentação da Corte de origem (fl. 163):

[...] no caso de rejeição da exceção de pré-executividade, com prosseguimento da execução fiscal, não há condenação do excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, conforme jurisprudência do STJ: “Isso porque, na hipótese de rejeição do incidente, os honorários da Execução Fiscal subsistem e são exigidos do devedor na própria ação (no caso da Fazenda Nacional, estão incluídos no encargo legal), que permanecerá em curso. Por outro lado, se extinta a cobrança pelo acolhimento da Exceção, os honorários advocatícios são devidos pelo ajuizamento indevido da Execução, considerando que a outra parte foi obrigada a constituir patrono para apresentar sua defesa em Juízo. Assim, a rejeição da Exceção não gera o pagamento de honorários porque estes já são devidos na Execução, que permanece em trâmite. De outro turno, se o acolhimento do incidente ocasionou a extinção da cobrança, deve haver condenação em honorários. Esse foi o entendimento da Corte do STJ, no julgamento do EREsp 1.048.043/SP

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido).". - (REsp 1.185.036, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 8/9/2010, pela sistemática de recursos repetitivos Tema 421).

Esta Corte possui o entendimento de que **a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação ao ônus sucumbenciais, pois, nesse caso, há o prosseguimento da execução.**

Assim, a conclusão veiculada no acórdão recorrido está em harmonia com a orientação do STJ sobre o tema, inclusive sob a égide do novo CPC, **segundo o qual são incabíveis condenações a honorários advocatícios nos casos em que a exceção de pré-executividade é rejeitada.**

De fato, a jurisprudência do STJ é uníssona quanto ao assunto.

Veja-se exemplos de julgados que demonstram que **não é cabível** a fixação de honorários, **a serem suportados pelo excipiente/executado**, quando da rejeição, ainda que parcial, da EPE:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE A PRIMEIRA PARCELA DE PREÇO DE OUTORGA DE CONCESSÃO DE SERVIÇO MÓVEL CELULAR. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. INCONFORMISMO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO RECONHECIDA, QUANTO À PRIMEIRA PARCELA, NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA QUE DEU ORIGEM AO ARESp 2.088.827/SP, QUE NÃO FOI CONHECIDO, NO PONTO. PREJUDICADO, EM CONSEQUÊNCIA, O EXAME DO PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. NULIDADE DA CDA AFASTADA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA CAUSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE, EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA ATÉ A SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 392/STJ. **REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.** AGRAVOS CONHECIDOS, PARA (A) CONHECER, EM PARTE, DO RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO POR CLARO S/A, E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO; E (B) CONHECER DO RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO PELA ANATEL, E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

[...] XIV. **É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de "não ser cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade rejeitada"** (STJ, AgInt no REsp 1.972.516/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2022). Adotando igual orientação: STJ, REsp 1.721.193/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/08/2018; AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 1.956.794/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 31/08/2022; AgRg no AREsp 518.217/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/12/2015.

XV. Agravos em Recurso Especial conhecidos, para (a) conhecer, em parte, do Recurso Especial, interposto por CLARO S/A, e, nessa extensão, negar-lhe

provimento; e (b) conhecer do Recurso Especial, interposto pela ANATEL, e negar-lhe provimento.

(AREsp n. 1.911.265/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, relator para acórdão Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 10/6/2024)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. **Entende esta Corte Superior não ser cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade rejeitada.**

Precedentes: EREsp 1048043/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 29.6.2009; AgRg no Ag 1259216/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17.8.2010; AgRg no REsp 1098309/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22.11.2010; e REsp 968.320/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 3.9.2010.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp nº 1.972.516/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/03/2022, DJe de 25/03/2022)

RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. **Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, não é cabível a condenação em honorários advocatícios quando rejeitada ou julgada improcedente a Exceção de Pré-Executividade** (EResp nº 1.048.043/SP, DJe 29/6/2009).

2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"

3. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.721.193/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 2/8/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. IPVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROPRIEDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRECEDENTES. LEI 14.937/2003. SÚMULA 280/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO. AFASTAMENTO. PRECEDENTES. ALÍNEA "C". DISPOSITIVO DE LEI EM QUE TERIA OCORRIDO A DISSIDÊNCIA INTERPRETATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF.

[...] 5. **O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do EREsp 1.048.043/SP, de relatoria do Min. Hamilton Carvalhido, julgado pela CORTE ESPECIAL em 17.6.2009 e publicado em DJe 29.6.2009,**

firmou o entendimento de que não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade (incidente processual) julgada improcedente.

[...] (AgRg no AREsp n. 518.217/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/12/2015, DJe de 14/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Esta Corte possui o entendimento de que a exceção de pré-executividade rejeitada **não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais**, pois, nesse caso, há o prosseguimento da execução.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.097.822/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 14/4/2009, DJe de 4/5/2009)

Em paralelo, veja-se exemplos de julgados que demonstram que **é cabível** a fixação de honorários, **a serem suportados pela exequente/excepta**, quando do acolhimento, ainda que parcial, da EPE:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA EM PARTE PARA PRÉVIA INSTAURAÇÃO DA FASE DE LIQUIDAÇÃO. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os arts. 803, I, e 924, I, do CPC não foram ventilados no acórdão recorrido, ressentindo-se do necessário prequestionamento, pressuposto inafastável ao conhecimento do apelo nobre. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **é cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a exceção de pré-executividade for acolhida, ainda que em parte, para extinguir a execução, total ou parcialmente, ou para reduzir o seu montante, ou para excluir algum executado, o que não ocorreu, no caso dos autos.**

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.626.005/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 10/12/2024)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. MULTA CONVENCIONAL. INCIDÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA PARTE EXECUTADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. MULTA PREVISTA NO

ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MESMO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

[...] 3. **A fixação dos honorários sucumbenciais em desfavor do exequente é possível quando a exceção de pré-executividade for acolhida para extinguir o procedimento executivo, reduzir seu montante ou excluir algum executado.**

[...] 8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.390.976/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. DIMINUIÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DO CRÉDITO COBRADO NA EXECUÇÃO FISCAL. ARBITRAMENTO DE VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. POSSIBILIDADE.

I - Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, embora tenha acolhido parcialmente a exceção de pré-executividade instaurada nos autos da execução fiscal, apenas para reduzir o valor da multa que integrou o débito cobrado, deixou de condenar a parte excepta (exequente) ao pagamento de verba honorária advocatícia sucumbencial. A decisão agravada foi mantida.

II - Conforme o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, o parcial acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade enseja a condenação da parte excepta (exequente) ao pagamento de verba honorária sucumbencial, desde que dele resulte a redução do débito cobrado, ainda que perpetuada a execução fiscal, sendo que, no caso descrito, o arbitramento dos referidos honorários advocatícios deve ser proporcional à parcela excluída da dívida. Precedentes: AgRg no AREsp n. 93.300/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 2/9/2014, DJe 9/9/2014; AgRg no REsp n. 1.528.801/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 8/9/2015; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.326.400/SP, relator Ministro Lázaro Guimarães - Desembargador convocado do TRF da 5ª Região, Quarta Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 9/2/2018; e AgInt no REsp n. 1.615.173/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 20/4/2018.

[...] V - Na hipótese dos autos, **é aferível o proveito econômico, considerando, como base de cálculo, o excesso decotado da multa sobre a dívida fiscal, devendo os honorários ser fixados de acordo com o referido critério.**

VI - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento.

(AREsp n. 1.520.722/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 20/4/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO VALOR EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A fixação da verba sucumbencial é cabível quando a procedência do incidente de exceção de pré-executividade resultar na extinção parcial da dívida ou na redução do valor. Jurisprudência do STJ.

2. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de excesso nos valores executados pela parte credora. Se é inegável o acolhimento, ainda que parcial, da exceção de pré-executividade, mostra-se devida a condenação do excepto ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.492.961/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/11/2020, DJe de 14/12/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.** SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento pacífico do STJ de que cabe fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a Execução, o que resultou, como no caso concreto, em diminuição do valor exequendo. Precedentes do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A reinterpretação do resultado do acolhimento da referida exceção implica reexaminar os autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. O dispositivo legal invocado - § 8º, do art. 85, CPC/2015 - não foi analisado pela instância de origem, e nem mesmo houve oposição de Embargos de Declaração para tanto, o que culmina na ausência do necessário prequestionamento, conforme dispõe a Súmula 211/STJ. Precedentes do STJ.

4. O pedido do Apelo Nobre consistia, *ipsis litteris*, em excluir a "condenação da FESP nos honorários ou fixando-os com valor menor que o mínimo sobre o percentual de 8 ou 10% sobre o proveito econômico obtido" (fl. 88, e-STJ), quando a jurisprudência maciça do STJ aponta pela impossibilidade de revisar valores de honorários, exceto quando exorbitantes ou irrisórios, sob pena de ofensa à Súmula 7/STJ.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.861.568/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/6/2020, DJe de 16/6/2020)

Vale dizer, quanto a estes últimos (julgados que demonstram que é cabível a fixação de honorários, a serem suportados pela exequente/excepta, quando do acolhimento, ainda que parcial, da EPE), a título de *obiter dictum*, que este STJ, após contínua evolução de sua jurisprudência, já fixou, inclusive, a base de cálculo dos honorários que é aplicável a cada espécie de efeito do acolhimento de uma EPE.

Isso porque uma EPE acolhida pode ter três efeitos: (i) extinguir totalmente a execução (o que pode se dar pelo aspecto objetivo, quando a totalidade do débito é considerada indevida, ou pelo aspecto subjetivo, quando todos os executados são excluídos do polo passivo); (ii) extinguir parcialmente a execução, por meio da redução de seu montante; ou (iii) excluir

algum executado sem que a execução seja extinta (cf. AgInt no AREsp n. 2.626.005/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 10/12/2024).

Para o primeiro efeito (extinção total da execução, tanto pelo aspecto objetivo, quando a totalidade do débito é considerada indevida, quanto pelo aspecto subjetivo, quando todos os executados são excluídos do polo passivo), a base de cálculo, por óbvio, é o proveito econômico obtido, na forma do valor total da execução extinta.

Para o segundo efeito (extinção parcial da execução, por meio da redução de seu montante), a base de cálculo é a própria parcela excluída do feito executivo. Nesse sentido, "[...] o parcial acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, desde que resultando na extinção parcial da execução, rende ensejo à condenação na verba honorária proporcionalmente à parcela excluída do feito executivo" [...] (REsp n. 1.412.997/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/9/2015, DJe de 26/10/2015).

A estes dois efeitos (primeiro e segundo), caso o valor da condenação, da causa ou do proveito econômico obtido, sejam elevados, aplica-se, *a priori*, o decidido no Tema nº 1.076, STJ, cuja tese fixada diz que "(i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. (ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo". Vale lembrar, no entanto, conforme anteriormente referido, que há recurso extraordinário pendente de julgamento no *leading case* do referido Tema nº 1.076, STJ, que já teve repercussão geral reconhecida no Supremo Tribunal Federal, tendo sido nomeado como Tema nº 1.255, STF, de modo que estas conclusões ainda podem ser alteradas no que tange às EPE's cuja exequente/excipiente é a Fazenda Pública, dada a limitação estabelecida na supracitada Questão de Ordem apreciada pela Suprema Corte.

Para o terceiro efeito (exclusão de algum executado sem que a execução seja extinta), deve-se observar a conjugação de dois precedentes apreciados sob a sistemática de recursos repetitivos, quais sejam, o Tema nº 961, STJ, que fixou a tese de que "observado o princípio da causalidade, é cabível a fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta", e o Tema nº 1.265, STJ, cuja tese fixada diz que "nos casos em que da Exceção de Pré-Executividade resultar, tão somente, a exclusão do excipiente do polo passivo da Execução Fiscal, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC /2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional".

A este terceiro efeito, vale dizer, não se aplica o Tema nº 1.076, STJ, conforme *distinguishing* que restou consignado no Tema nº 1.265, STJ, tendo em vista que, quando há

exclusão de algum executado sem que a execução seja extinta, o valor do proveito econômico é inestimável. *In verbis*: "por fim, verifica-se que as conclusões aqui alcançadas não conflitam com o Tema 1.076/STJ. Isso porque uma das teses lá fixadas foi de que "i) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; (...)". No caso em debate, estamos diante de valor inestimável, inexistindo violação ao Tema 1.076/STJ" (REsp n. 2.097.166/PR, relator Ministro Herman Benjamin, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 14/5/2025, DJEN de 23/6/2025).

Por todo o exposto, retornando ao caso ora em comento, restando configurado o dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido, como paragonado, e o AgInt no AREsp nº 2.086.775/SP, relator Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, STJ, julgado em 26/02/2024, DJe de 29/02/2024, como paradigma, no que tange à interpretação do art. 827, §2º, CPC, **é de rigor o provimento do recurso especial de fls. 105-121**, posto que, **não é cabível** a fixação de honorários, **a serem suportados pelo excipiente/executado**, quando da rejeição, ainda que parcial, da EPE.

V. Dispositivo

Nos termos da fundamentação, **conheço do recurso especial de fls. 105-121, para, no mérito, dar-lhe provimento**, reformando o acórdão recorrido para excluir, de sua parte dispositiva, apenas a condenação da executada/excipiente, PETROPASY TECNOLOGIA EM POLIURETANOS LTDA, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da representação da exequente/excepta, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0426221-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.243.944 / SP

Números Origem: 1141208620 1141208631 1202732426 1202732437 1212000528 1215848042
1216083960 1216083970 15020271320168260068 20240000317060
20240000380943 20681237920248260000 2068123792024826000050000

PAUTA: 10/03/2026

JULGADO: 10/03/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETROPASY TECNOLOGIA EM POLIURETANOS LTDA
ADVOGADO : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
ADVOGADA : ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
ADVOGADA : MONIQUE HELEN ANTONACCI - SP316885
ADVOGADA : MAYARA SANTOS SOUZA - SP397170
ADVOGADA : REBECCA GRAZIELY DOS SANTOS - SP514007
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO - SP118936
PROCURADORA : ANA PAULA COSTA SANCHEZ - SP158161
PROCURADORA : LUCIANA PACHECO BASTOS DOS SANTOS - SP153469

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.